



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

#### AO PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2014.

Altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, inciso IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**  
Presidente